



PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Afonso Florence

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.204, de 2011, cria a Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante a atuação *multicampi*. Para tanto, passa a integrar a UFOBA o *campus* de Barreiras da UFBA, além daqueles criados pelo presente projeto, os *campi* de Barra, Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 188/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição, a UFOBA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região Oeste da Bahia e seu entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social, o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão, e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.



Para compor o quadro de pessoal da nova universidade, propõe-se a transferência automática dos cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal da UFBA, disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Barreiras, além da criação de 765 cargos, sendo: 357 cargos de Professor do Magistério Superior, 163 cargos Técnico-administrativos de nível superior (classe E) e 245 de nível intermediário (classe D).

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UFOBA, o projeto de lei em tela almeja criar 1 cargo de Reitor (CD-1) e 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 85 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 24 CD-3 e 54 CD-4) mais 407 Funções Gratificadas – FG (105 FG-1, 105 FG-2, 79 FG-3 e 118 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento ou designação para cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta. Ademais, a implantação da UFOBA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foram apresentadas **três emendas**.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, altera o §1º do art. 4º da presente proposta para incluir, entre os *campi* a serem criados, os de Caetité, Guanambi, Brumado e Santa Maria da Vitória.

Já **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado José Rocha, altera o §1º do art. 4º da presente proposta para incluir, entre os *campi* a serem criados, os de Caetité, Guanambi e Santa Maria da Vitória.

Por sua vez a **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Oziel Oliveira, pretende modificar o parágrafo e artigo supracitados para incluir o *campus* de Santa Maria da Vitória entre os que a proposta original intenciona criar.

O Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), tendo sido aprovado por unanimidade em ambas as comissões. Foram apresentadas, no âmbito da CTASP, três emendas ao projeto inicial, as quais foram acatadas, em ambas as comissões, nos termos da emenda nº 3, que inclui o *campus* do município de Santa Maria da Vitória, objeto de indicação comum às três emendas, entre aqueles a serem criados pelo presente projeto de lei.



No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição e as emendas serão examinadas quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UFOBA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 188/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além de 357 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 408 cargos efetivos de Técnico-Administrativos, 85 Cargos de Direção - CD e 407 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta gera para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A exigência contida na LDO vigente está mantida na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013):



Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 9,67 milhões para o exercício de 2013. No que se refere aos cargos efetivos a serem criados, informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento desses e estimado em R\$ 17,50 milhões para o exercício de 2013, R\$ 24,30 milhões para 2014 e de R\$ 16 milhões para 2015. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012. No que diz respeito aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, esclarece que serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2015 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, solicitei ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, o encaminhamento do quadro de estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Prontamente atendido, faço constar os dados encaminhados pelo MEC neste parecer:

QUADRO I - UFOBA

	Custeio	Capital	Total
2013	7.283.050,00	22.000.000,00	29.283.050,00
2014	8.000.000,00	48.000.000,00	56.000.000,00
2015	9.000.000,00	42.666.400,00	51.666.400,00
2016	10.000.000,00	10.950.400,00	20.950.400,00
2017	11.000.000,00	-	11.000.000,00
Total	45.283.050,00	123.616.800,00	168.899.850,00

No exame da matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes



termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012".

O ANEXO V da LOA 2012 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no Exercício de 2012 e R\$ R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada

(...)



5.1.20. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA, criação de 1.259 cargos e funções.

Por sua vez, o ANEXO V do Projeto de Lei Orçamentária para 2013 (PLOA 2013) – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2013, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$2.372.600.832 despesa no Exercício de 2013 e R\$ R\$ 3.710.369.411 despesa anualizada

(...)

4.1.14. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA, criação de 1.259 cargos e funções; Previsão de 494 provimentos, admissões ou contratações; Despesa estimada para 2013 em R\$2.727.728 e R\$8.397.372 de despesa anualizada

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, e a LDO/2013, em seu art. 76, §7º, determinam que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, propomos **emenda de adequação** para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, modificando a redação do art. 12 do PL.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

Procedido o exame do Projeto de Lei original nº 2.204, de 2011, passa-se à verificação da adequação orçamentária e financeira das três emendas a ele apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Da análise às Emendas da CTASP de nºs. 1 a 3 vale salientar em relação às emendas 1 e 2 que incorporam os campis de Caetitê, Guanambi, Brumado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Santa Maria da Vitória em complemento aos campus criados pelo Projeto original, que há a criação de despesa de caráter continuado sem as devidas estimativas e compensações prevista na legislação fiscal. Nesse sentido, em que pese o caráter meritório das propostas, conclui-se que estão inadequadas e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras, uma vez que propõem a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem, contudo, estimar o impacto orçamentário da medida, bem como por deixar de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à emenda 3, que acrescenta exclusivamente o campi de Santa Maria da Vitória, entendemos que não gera impacto orçamentário e financeiro pelo fato que esse Campi se encontra na mesma mesorregião dos demais (Barra, Bom Jesus da Lapa e de Luis Eduardo Magalhães), ou seja, na mesma mesorregião denominada extremo-oeste da Bahia. Nesse sentido, os gastos, do ponto de vista espacial previstos para a implementação dos campis nessa mesorregião, podem ser redistribuídos com a incorporação do novo campi sem gerar necessidade de ampliação das dotações orçamentárias previstas para esse fim. Ademais, propicia a ampliação do público alvo da Universidade incorporando um município polo da mesorregião.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, **com emenda saneadora de nº. 01, pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do PL Nº 2.204, de 2011, pela inadequação e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras das Emendas da CTASP de nºs 1, 2 e pela compatibilidade e adequação orçamentária da Emenda 3 da CTASP de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Afonso Florence
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Afonso Florence

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Afonso Florence

Relator